SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2269833 - PA (2026/0133795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IRMAOS VASCONCELOS LTDA.
AGRAVANTE	:	VICTOR ALBERTO ASSIS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO ASSIS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634
AGRAVADO	:	DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GOMES TAVARES - SP188713
		MARIANA PERRI MARTINS - SP254794

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido após um ano do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação da nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ff5960e-d545-4f43-8070-b72c18061ad0

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ff5960e-d545-4f43-8070-b72c18061ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2269833 - PA (2026/0133795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IRMAOS VASCONCELOS LTDA.
AGRAVANTE	:	VICTOR ALBERTO ASSIS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	FABIO AUGUSTO ASSIS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634
AGRAVADO	:	DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GOMES TAVARES - SP188713
		MARIANA PERRI MARTINS - SP254794

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido após um ano do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação da nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRMÃOS VASCONCELOS LTDA e outros contra decisão singular de minha lavra na qual não conheci do recurso especial por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por óbice de reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ, pelos seguintes fundamentos: a) o pedido de cumprimento cumpriu o requisito do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil; b) os advogados dos executados nunca promoveram desligamento do feito e a interposição tempestiva do agravo evidenciou ciência,

Documento eletrônico VDA60115793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 326f9c15-5ed4-4f1c-9271-ac1a0c1a3865

afastando prejuízo; c) a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Os embargos de declaração opostos contra a decisão singular foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 278, 280 e 513, § 4º, do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 513, § 4º, do CPC sustenta que a matéria devolvida é de revaloração jurídica de fatos incontroversos e que o requerimento válido de cumprimento de sentença ocorreu apenas em 17/4/2024, ultrapassado o prazo de um ano do trânsito em julgado, impondo-se a intimação pessoal do devedor por carta com aviso de recebimento.

Argumenta, também, que atos processuais inadequados, como a ação autônoma de cumprimento de sentença extinta sem mérito, são juridicamente ineficazes e não podem ser considerados “formulação do pedido” para fins do art. 513, § 4º, do CPC.

Além disso, aduz a violação do art. 278 do CPC, ao não reconhecer a nulidade da intimação realizada na pessoa do ex-advogado e ao validar a intimação sem observância da forma legal.

Alega que a ausência de intimação pessoal acarretou a perda do prazo para impugnação, o que demonstraria prejuízo concreto, e invoca precedentes.

Impugnação ao agravo às fls. 1.680-1.688, na qual a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão que rejeitou os embargos de declaração, incidência da Súmula 182/STJ, manutenção do óbice da Súmula 7/STJ e ausência de prejuízo concreto.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular que não conheceu do recurso especial, por entender alinhado o acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Na origem, a controvérsia decorre de cumprimento de sentença proposto por DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA em face dos executados, após o trânsito em julgado do acordo homologado. Os executados requereram a nulidade da intimação para pagamento e impugnação, sob a alegação de exigência de intimação pessoal com base no art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de lapso superior a um ano.

A decisão interlocutória indeferiu o pedido de intimação pessoal e considerou válida a intimação na pessoa dos advogados cadastrados, por inexistir comunicação formal de renúncia.

Documento eletrônico VDA60115793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 326f9c15-5ed4-4f1c-9271-ac1a0c1a3865

O Tribunal de origem conheceu, em parte do agravo de instrumento e negou provimento na parte conhecida, com a tese de que a intimação pessoal após um ano somente se impõe se não houver evidência de ciência do processo, exigindo-se prova de prejuízo concreto para a nulidade, além de não conhecer matéria não decidida pelo juízo de origem.

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou: a) o pedido de cumprimento cumpriu o requisito do art. 513, § 4º, do CPC; b) os advogados dos executados não se desligaram formalmente dos autos e o agravo de instrumento tempestivo evidenciou ciência, afastando prejuízo; c) a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. Confira-se:

> No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que: (i) o pedido de cumprimento em 25/10/2023 cumpriu o requisito do art. 513, §4º do CPC; (ii) os advogados dos executados nunca promoveram desligamento do feito e a interposição tempestiva do agravo evidenciou ciência, afastando prejuízo; e (iii) a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief,* o que não se evidenciou no caso dos autos. Confira-se:
>
> > Insurge-se a agravante a respeito de anunciada nulidade no ato judicial que determinou o cumprimento do título executivo, na pessoa dos advogados dos então executados, e ainda depois do transcurso de 1 (um) ano daquela data.
> > Não é o caso dos autos. Por três motivos.
> > A uma, porque **os patronos dos Executados nunca promoveram seu desligamento do feito de conhecimento que seguiu a seu tempo e modo, conforme certificado ao ID. 119735870 dos autos de origem**.
> > Note-se que apenas da débil narrativa (ID. 116224773) de que os executados já não tinham mais patronos o que atrairia a necessidade de intimação pessoal, **não se vê qualquer prejuízo à parte executada que, inclusive, interpôs recurso de agravo de instrumento tempestivamente para defender-se da decisão que determinou a intimação para cumprimento o que denota pleno conhecimento da parte executada a respeito de seu processo.**
> > Isso porque, a teleologia da norma inserida no art. 513 §4º do CPC – que aduz ser necessária a intimação pessoal dos executados para cumprimento quando decorridos mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado do título exequendo e o manejo do cumprimento - é no sentido de que a parte executada possa defender-se na fase de cumprimento quando eventualmente não tenha mais contato com seu patrono da fase de conhecimento.
> > Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior assevera que a razão de ser desse regramento especial de intimação delineado no art. 513, § 4º, do CPC/2015 é de que "o longo tempo de inércia processual pode, com frequência, fazer desaparecer o contato entre o advogado e a parte devedora, dificultando o acesso a dados necessários à sua defesa, nesse novo estágio" (Curso de direito processual civil: volume 3 – 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 88).
> > [...]

Documento eletrônico VDA60115793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 326f9c15-5ed4-4f1c-9271-ac1a0c1a3865

> A duas, o verbo utilizado como marco do ato a ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano não é o conhecimento do pedido de cumprimento, mas sim a formulação do pedido.
> [...]
> Portanto, havendo sido, no caso dos autos, formulado o pedido de cumprimento em 25/10/2023 ainda que de forma desacertada, cumpre-se o requisito do art. 513, §4º do CPC.
> [...]
> **A três a anulação de atos processuais depende de prova de prejuízo. Não houve do caso em comento qualquer prejuízo aos Executados que se defenderam, a seu tempo e modo, nos autos de origem e ainda em sede recursa**l [...] (fls. 1.427-1.433).

Quanto ao mais, foram citados precedentes sobre comparecimento espontâneo e exigência de prova de prejuízo. Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 513, § 4º, do CPC não se aplica quando o cumprimento de sentença é requerido antes de decorrido um ano do trânsito em julgado e, ainda, o comparecimento espontâneo do executado nos autos valida a intimação e marca o termo inicial do prazo para pagamento. A saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO APÓS UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e objetivo as questões postas, sendo insuficiente a mera contrariedade ao interesse da parte.
> 5.1. O comparecimento espontâneo do executado nos autos valida a intimação e marca o termo inicial do prazo para pagamento, sendo o acórdão recorrido conforme a jurisprudência do STJ e compatível com a finalidade do art. 513, § 4º, do CPC.
> 5.2. A revisão da conclusão acerca da inexistência de prejuízo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo em recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e objetiva, as questões delimitadas na controvérsia. 2. O comparecimento espontâneo do executado valida a intimação e inaugura o prazo de pagamento, sendo compatível com o art. 513, § 4º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da conclusão de inexistência de prejuízo. "
> [...]
> (AREsp n. 2.553.954/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CUMPRMENTO DE SENTENÇA.

Documento eletrônico VDA60115793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 326f9c15-5ed4-4f1c-9271-ac1a0c1a3865

> INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1.É necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido após um ano do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, § 4º, do CPC (REsp n. 2.188.964/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).
> 2. Não transcorrido o referido prazo, possível a intimação através do advogado, conforme precedentes desta Corte.
> 3. Agravo desprovido.
> (AREsp n. 2.919.379/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, ainda, a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da máxima *pas de nullité sans grief*, o que não se verificou no caso em análise, como consignado no acórdão recorrido, uma vez que "parte executada que, inclusive, interpôs recurso de agravo de instrumento, tempestivamente, para defender-se da decisão que determinou a intimação para cumprimento o que denota pleno conhecimento da parte executada a respeito de seu processo".

Nesse sentido:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação da nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado.
> 2. No caso, segundo as instâncias ordinárias, as agravantes não foram intimadas da audiência por não terem constituído procuradores, conquanto tivessem pleno conhecimento do processo. Ademais, foi-lhes oportunizada a produção de provas pelo Juízo de primeira instância, razão pela qual não se pode entrever nenhum prejuízo.
> 3. Agravo interno provido a fim de reconsiderar a decisão agravada, para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.621.796/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60115793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 326f9c15-5ed4-4f1c-9271-ac1a0c1a3865

[...]
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da máxima pas de nullité sans grief, o que não se verificou no caso.
6. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão, os quais não foram devidamente impugnados pela parte recorrente. Aplica-se, assim, o entendimento consolidado na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não abrangidos todos os fundamentos aptos a sustentar a decisão recorrida.
IV. Dispositivo
7. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Como se vê, a revisão da conclusão acerca da inexistência de prejuízo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 326f9c15-5ed4-4f1c-9271-ac1a0c1a3865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.269.833 / PA

Número Registro: 2026/0133795-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137057820178140301 08151889620248140000 08170370620248140000 137057820178140301 815188962024814000 817037062024814000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMAOS VASCONCELOS LTDA.
RECORRENTE	: VICTOR ALBERTO ASSIS DE VASCONCELOS
RECORRENTE	: FABIO AUGUSTO ASSIS DE VASCONCELOS
RECORRENTE	: PAULO SERGIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634
RECORRIDO	: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO GOMES TAVARES - SP188713
	MARIANA PERRI MARTINS - SP254794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRMAOS VASCONCELOS LTDA.
AGRAVANTE	: VICTOR ALBERTO ASSIS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: FABIO AUGUSTO ASSIS DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: PAULO SERGIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634
AGRAVADO	: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO GOMES TAVARES - SP188713

Documento eletrônico VDA60449144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:49
Código de Controle do Documento: 48a0fbb6-f27b-44e5-ba18-ff3151d85440

MARIANA PERRI MARTINS - SP254794

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR, pelas partes: AGRAVANTE: IRMAOS VASCONCELOS LTDA., AGRAVANTE: VICTOR ALBERTO ASSIS DE VASCONCELOS e AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO ASSIS DE VASCONCELOS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:49
Código de Controle do Documento: 48a0fbb6-f27b-44e5-ba18-ff3151d85440